

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 26 DE JUNHO DE 2019
(Processo nº 081/2019)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AUTORES DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Dentro da circunscrição do Município de Coroaci, fica proibida a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas impostas por esta lei, sem prejuízo de outras já previstas e em diplomas legais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental:

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir aos animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outras), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes em envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII – negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§1º - não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de “rodeio”, bem como de outras atividades dentro da cultura e dos costumes locais, que tenham a participação de animais, desde que pública e notória a aceitação social;

§2º - serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

I – os animais soltos em qualquer local, seja público ou privado, com o intuito de abandono.

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo;

Art. 3º - Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitários de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, o locador também ficará responsável de forma solidária, caso não promova destino seguro aos animais.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, nos termos do artigo primeiro.

§1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa, no valor entre 100 e 1000 UFM,(unidade fiscal do município), por cada animal em situação de maus-tratos;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritas de direito;

§ 3º - o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 100 UFM (unidade fiscal do município),

§ 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada levando-se em consideração a condição do infrator.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – proibição de ter a guarda de qualquer animal pelo período de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade da conduta.

§ 8º - Será aplicada multa de um salário mínimo nas hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Art. 6º - As penalidades serão aplicadas através de processo próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas

constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 7º - A Câmara Municipal poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer cidadão, realizar investigações, através de sua Comissão Interna de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, ou de comissão específica para fins de juntar provas e subsidiar processo administrativo de que trata esta Lei.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeiras e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10 – Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 11 – Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a fundo municipal destinado a defesa dos animais ou a associação de voluntários existente no município, que prestam serviços desta natureza, a exemplo da “ANJOS DE PATAS”;

Art. 12 – O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 13 - Havendo constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s).

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(s), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Para efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com

menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

§ 5º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão liberados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14 - Fica a cargo do Órgão Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As ações de fiscalização a cargo do Órgão Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas. Inclusive, pelo fiscal de posturas do município de Coroaci.

Art. 15 - Nos casos de condenação judicial por qualquer tipo de maus-tratos a animais, o condenado, independentemente da pena recebida em âmbito judicial, fica também submetido às sanções desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroaci-MG, aos 26 de junho de 2019.

João Coelho Brandão
Vereador / Presidente

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa coibir em nosso município a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas impostas por esta lei, sem prejuízo de outras já previstas em outros diplomas legais.

De acordo com o texto entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, bem estar e necessidade naturais, físicas e mentais.

Desse modo, toda ação ou omissão que violar as normas será considerada infração administrativas ambiental e será punida com as sanções previstas neste projeto, junto a outras previstas na legislação federal e estadual.

Importante destacar que os casos recentes de maus-tratos a animais, ocorridos em nosso município, demonstram a necessidade de uma legislação mais rigorosa contra aqueles que menosprezam a vida ou bem estar dos animais. Desta forma, com punições mais severas é possível coibir novas ocorrências de igual gravidade.

A falta de conhecimento da população coroaense sobre os direitos dos animais implica na ausência de reivindicação de direitos junto as autoridades públicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, reconhece que os animais são seres vivos dotados de direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e a integridade física deles, além de proibir expressamente as práticas que provoquem a extinção ou submetem à crueldade em qualquer animal. Pesquisa realizada junto à população maior de dezoito anos de idade, mostra como resultado que 51,84% dos pesquisados são guardiões de animais domésticos, enquanto que 48,16% não são. Sobre saber o que é guarda responsável, 24,81% responderam que sabem o que é, enquanto que 75,19% responderam que não sabem do que se trata. Questionados sobre se observam animais soltos em praças e ruas, 94,72% responderam positivamente, enquanto que 5,28% responderam negativamente.

Diante disso, o presente Projeto de Lei objetiva promover a melhoria na qualidade do meio ambiente, a proteção à vida e a integridade em suas diferentes formas, e a convivência sadia e equilibrada entre a comunidade e os animais domésticos, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar a todos envolvidos, servindo, ainda, com o mecanismo para assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais.

Coroaci-MG, aos 26 de junho de 2019.

João Coelho Brandão
Vereador / Presidente

